SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246947 - RS (2026/0145986-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	JOALDO ALENCAR PIRES
ADVOGADOS	:	RAFAEL DA CÁS MAFFINI - RS044404
		LUÍS AUGUSTO DA ROCHA PIRES - RS113903
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
		RICARDO ANTONIO LUCAS CAMARGO - RS032364B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. ATUALIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 627/STJ. BAIXA TAXA DE LETALIDADE. CHANCES DE CURA. INCIDÊNCIA RELATIVAMENTE COMUM NA POPULAÇÃO. FATORES QUE NÃO DESCARACTERIZAM A ENFERMIDADE COMO NEOPLASIA MALIGNA. CONHECIDO O AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais. Consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

2. É incontroverso nos autos que o Recorrente foi diagnosticado com neoplasia maligna e que não há contemporaneidade dos sintomas. A Corte de origem, porém, indeferiu o pedido de isenção de imposto de renda, alicerçada no fato de que o Autor se submeteu a procedimento cirúrgico curativo, ou seja, atualmente, o Recorrente passa apenas por acompanhamento médico. O Colegiado local valeu-se dessa circunstância (o tratamento da enfermidade) para descaracterizar a gravidade da doença. E, posteriormente, considerou que a ausência de gravidade impediria a classificação da doença como neoplasia maligna, nos termos do art. 6.º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988.

3. O aresto de origem diverge do entendimento desta Casa sobre a matéria, cristalizado na Súmula n. 627/STJ, segundo a qual "[o] contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade".

Documento eletrônico VDA59052031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:07
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 1f664e53-5a88-4885-8afa-9c405b3d7528

4. Entende este Sodalício que, "reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988" (REsp n. 1.826.255/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 11/10/2019).

5. A Corte de origem não empregou a melhor exegese à norma do art. 6.º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988, ao considerar que a doença não apresentaria forma grave para que pudesse se enquadrar no conceito de neoplasia maligna. Não se mostra adequado afastar a classificação da doença como neoplasia maligna apenas pelo fato de ser ela relativamente comum no âmbito da população e por haver, em geral, bom prognóstico de cura. Uma neoplasia maligna pode ser rara ou comum, pode mesmo ter maior ou menor gravidade do ponto de vista clínico, pode, eventualmente, ter maior ou menor chance de cura, mas, ainda assim, continuará, conceitualmente, sendo uma neoplasia maligna.

6. Ao elencar a neoplasia maligna no rol das enfermidades que geram direito à isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria (art. 6.º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988), o legislador não restringiu o âmbito de incidência da norma de acordo com o grau de severidade da enfermidade ou, ainda, levando em conta suas chances de cura, não cabendo ao intérprete instituir requisitos adicionais para a fruição da isenção, além dos previstos em lei.

7. Conhecido o Agravo para dar parcial provimento ao Recurso Especial e, assim, declarar o direito do Recorrente à isenção de imposto de renda quanto aos proventos de aposentadoria, determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da apelação, apreciando o pedido de repetição de indébito e fixando os ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59052031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:07
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 1f664e53-5a88-4885-8afa-9c405b3d7528

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246947 - RS (2026/0145986-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	JOALDO ALENCAR PIRES
ADVOGADOS	:	RAFAEL DA CÁS MAFFINI - RS044404
		LUÍS AUGUSTO DA ROCHA PIRES - RS113903
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
		RICARDO ANTONIO LUCAS CAMARGO - RS032364B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. ATUALIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 627/STJ. BAIXA TAXA DE LETALIDADE. CHANCES DE CURA. INCIDÊNCIA RELATIVAMENTE COMUM NA POPULAÇÃO. FATORES QUE NÃO DESCARACTERIZAM A ENFERMIDADE COMO NEOPLASIA MALIGNA. CONHECIDO O AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais. Consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

2. É incontroverso nos autos que o Recorrente foi diagnosticado com neoplasia maligna e que não há contemporaneidade dos sintomas. A Corte de origem, porém, indeferiu o pedido de isenção de imposto de renda, alicerçada no fato de que o Autor se submeteu a procedimento cirúrgico curativo, ou seja, atualmente, o Recorrente passa apenas por acompanhamento médico. O Colegiado local valeu-se dessa circunstância (o tratamento da enfermidade) para descaracterizar a gravidade da doença. E, posteriormente, considerou que a ausência de gravidade impediria a classificação da doença como neoplasia maligna, nos termos do art. 6.º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988.

3. O aresto de origem diverge do entendimento desta Casa sobre a matéria, cristalizado na Súmula n. 627/STJ, segundo a qual "[o] contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade".

Documento eletrônico VDA58765336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:18
Código de Controle do Documento: daf83a4f-9831-426e-ba15-cc708475ea0b

4. Entende este Sodalício que, "reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988" (REsp n. 1.826.255/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 11/10/2019).

5. A Corte de origem não empregou a melhor exegese à norma do art. 6.º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988, ao considerar que a doença não apresentaria forma grave para que pudesse se enquadrar no conceito de neoplasia maligna. Não se mostra adequado afastar a classificação da doença como neoplasia maligna apenas pelo fato de ser ela relativamente comum no âmbito da população e por haver, em geral, bom prognóstico de cura. Uma neoplasia maligna pode ser rara ou comum, pode mesmo ter maior ou menor gravidade do ponto de vista clínico, pode, eventualmente, ter maior ou menor chance de cura, mas, ainda assim, continuará, conceitualmente, sendo uma neoplasia maligna.

6. Ao elencar a neoplasia maligna no rol das enfermidades que geram direito à isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria (art. 6.º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988), o legislador não restringiu o âmbito de incidência da norma de acordo com o grau de severidade da enfermidade ou, ainda, levando em conta suas chances de cura, não cabendo ao intérprete instituir requisitos adicionais para a fruição da isenção, além dos previstos em lei.

7. Conhecido o Agravo para dar parcial provimento ao Recurso Especial e, assim, declarar o direito do Recorrente à isenção de imposto de renda quanto aos proventos de aposentadoria, determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da apelação, apreciando o pedido de repetição de indébito e fixando os ônus sucumbenciais.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo, interposto por JOALDO ALENCAR PIRES, contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, que inadmitiu o Recurso Especial manejado nos autos de Apelação n. 5240989-14.2023.8.21.0001.

Na origem, cuida-se de "Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito proposta por JOALDO ALENCAR PIRES contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com o escopo de obter o seu direito à isenção do imposto de renda, com fulcro no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/1988, alterado pela Lei n.º 11.052/2004, em razão do diagnóstico de neoplasia maligna de pele - CID C44.5, bem como a repetição dos valores descontados a tal título desde a data da confirmação da doença, em janeiro de 2023" (fl. 120). Atribuiu-se, à causa, o valor de R$ 103.420,19 (cento e três mil, quatrocentos e vinte reais, dezenove centavos).

Em primeiro grau de jurisdição, julgou-se improcedente o pedido (fls. 120-123).

Documento eletrônico VDA58765336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:18
Código de Controle do Documento: daf83a4f-9831-426e-ba15-cc708475ea0b

O Autor apelou ao Tribunal local, que desproveu o recurso, em acórdão assim ementado (fl. 164; grifos diversos do original):

> APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ISENÇÃO. CARCINOMA BASOCELULAR NODULAR. ART. 6º, LEI Nº 7.713/88.
>
> NO CASO, NÃO SE ESTÁ DIANTE DE UMA DOENÇA GRAVE, UMA VEZ QUE O AUTOR FOI DIAGNOSTICADO COM UM CARCINOMA DE NATUREZA LEVE, QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DOENÇA GRAVE QUE JUSTIFIQUE O DEFERIMENTO DA ISENÇÃO POSTULADA.
>
> SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
>
> RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 178-180).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea ***a***, da Constituição Federal, o Agravante aponta, de início, violação do art. 6.º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988. Afirma que o fato de ter sido acometido por neoplasia maligna é incontroverso nos autos e que preenche os requisitos necessários para a concessão da isenção do imposto de renda.

Argumenta que o fundamento consignado pela Corte local (insuficiência da gravidade da enfermidade) deve ser afastado, ressaltando que "descabem inferências quanto à gravidade da doença, porquanto o Superior Tribunal de Justiça, analisando casos similares, tem se manifestado no sentido de que pouco importa a recidiva da enfermidade ou a contemporaneidade da moléstia para fins de isenção a Lei 7.713/88" (fl. 192).

Alega que "o Art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/1988, alterado pela Lei n.º 11.052/2004, dispõe sobre a isenção do imposto de renda a quem foi diagnosticado com neoplasia maligna (qualquer que seja o tipo)" (fl. 192).

Assevera que "[s]e fosse a intenção do legislador especificar os tipos de neoplasia maligna que teriam direito à isenção, estes estariam enumerados em lei" (fl. 193) e que "se não cabe ao órgão julgador expandir o sentido da norma, igualmente descabe restringir o seu alcance" (fl. 194).

Sustenta que "não há determinação legal acerca do grau, nível ou gravidade da doença, seja na Lei nº 7.713/88 ou no Decreto Federal nº 9.580/2018. Tais diplomas normativos afirmam apenas que são isentos de imposto de renda os rendimentos percebidos por portadores de neoplasia maligna, tanto no artigo 6º, XVI da Lei nº 7.713/88, quanto no artigo 35, inciso II, alínea *b* e § 4º, inciso I, alínea *c*, ambos do Decreto Federal nº 9.580/2018" (fl. 194).

Alega que "[a] gravidade é premissa intrínseca a todas as doenças previstas no rol, e, por si só, ensejam a concessão da isenção de imposto de renda, independentemente de valoração judicial" (fl. 194).

Documento eletrônico VDA58765336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:18
Código de Controle do Documento: daf83a4f-9831-426e-ba15-cc708475ea0b

Também aponta afronta ao art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. Afirma que um dos fundamentos do aresto de origem teria sido a interpretação do escopo do legislador da norma isentiva, sustentando, porém, que o dispositivo legal acima referido "traz previsão legal expressa de qual deve ser a interpretação dada em casos de outorga de isenção fiscal. Isto é, há expresso comando legislativo determinando que a interpretação deve ser literal, não cabendo, portanto, interpretação restritiva ou extensiva" (fl. 195).

Aduz que em afronta ao art. 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, "o Acórdão recorrido interpreta de modo restritivo – e não literal – a isenção de imposto de renda por neoplasia maligna, inclusive criando requisito não previsto em lei, como referido anteriormente" (fl. 196).

Alega, ainda, haver contrariedade à Súmula n. 627/STJ, ressaltando que, "ao se afirmar no Acórdão que o fato de ter sido feito 'tratamento curativo' impede a concessão da isenção é o mesmo que afirmar que somente possuem direito à isenção do imposto de renda aqueles que demonstrarem a contemporaneidade dos sintomas da doença" (fl. 197), reiterando que "na hipótese de contribuintes acometidos por doenças classificadas como graves – nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988 –, a isenção do IR não pode ser afastada pela falta de atualidade do quadro clínico que gerou o benefício" (fl. 197).

No mais, aponta violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ressaltando que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, remanesce omissão ante a "ausência de exposição dos fundamentos pelos quais o acórdão não enfrentou norma positivada no art. 111 do CTN, no sentido de que a outorga de isenção fiscal deve ser interpretada literalmente" (fl. 199).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 204-206), o apelo nobre foi inadmitido na origem (fls. 207-210), advindo o presente Agravo nos próprios autos (fls. 213-222), acompanhado da respectiva contraminuta (fls. 223-227).

É o relatório.

VOTO

Ante a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, **o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Documento eletrônico VDA58765336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:18
Código de Controle do Documento: daf83a4f-9831-426e-ba15-cc708475ea0b

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes**, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Quanto ao **mérito**, porém, o recurso comporta **acolhimento**.

Conforme relatado alhures, na origem, o ora Recorrente ajuizou ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, postulando a declaração de seu direito à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6.º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988, em razão do diagnóstico de neoplasia maligna de pele, bem como a repetição dos valores descontados a tal título de seus proventos de aposentadoria.

Em primeiro grau de jurisdição, julgou-se improcedente o pedido (fls. 120-123).

O Autor apelou ao Tribunal local, que desproveu o recurso, nos seguintes termos (fls. 161-163; sem grifos no original):

> Para o contexto, trago o dispositivo acerca da isenção do imposto de renda, artigo 6º, XIV, da Lei nº. 7.713/88, *verbis*:
>
> [...]
>
> Deste modo, depreende-se, do dispositivo supracitado, que deve estar comprovada moléstia grave, prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.
>
> *In casu,* **a parte autora é servidor** militar estadual **inativo** e **apresentou diagnóstico** pretérito de **neoplasia maligna** do tipo carcinoma basocelular (CID 10 C-80), havendo, em uma primeira análise, aparente correspondência entre a enfermidade e o texto legal isentivo.
>
> Todavia, ao contrário de muitos casos apreciados por este órgão fracionário, a presente demanda é revestida de particularidades, pois **a lesão do autor não apresenta gravidade, já feito o tratamento curativo** (Evento 1, atestado 4).

Documento eletrônico VDA58765336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:18
Código de Controle do Documento: daf83a4f-9831-426e-ba15-cc708475ea0b

> Destarte, **a enfermidade que acometeu o autor não pode ser enquadrada como "doença grave"**. É ocorrência comum entre a população, como se extrai, inclusive, dos primeiros resultados obtidos ao pesquisar no sítio do Google1 "carcinoma basocelular", pesquisa de domínio público.
>
> Vejamos:
>
> [...]
>
> Conforme os documentos médicos que acompanham a inicial (evento 1, ANEXO3 e evento 1, ATESTMED4), **o autor foi acometido por um carcinoma basocelular nodular,** em 11/1/2023, repito, tendo sido **submetido a procedimento cirúrgico para remoção do carcinoma** no mesmo mês. Atualmente, **encontra-se em acompanhamento médico.**
>
> Portanto, não há prova, aqui, de que a **doença apresenta forma grave**, **para que possa, de fato, enquadrar-se no conceito de neoplasia maligna**, nos termos do art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 7.713/88.
>
> Registre-se, por oportuno, há de se adentrar à seara interpretativa do escopo do legislador da norma isentiva e, nessa esteira, seguramente o objetivo foi isentar da incidência do Imposto de Renda aquelas pessoas acometidas de moléstias efetivamente graves, danosas, que ensejam/ensejaram tratamentos diversos, **não cabendo a concessão por mera definição de um carcinoma deveras comum como "neoplasia maligna"**, mormente considerando seu comportamento benigno e a taxa altíssima de tratamento com mera excisão, como no caso em tela.
>
> [...]
>
> Do exposto, voto por negar provimento ao recurso, majorados os honorários, na forma do art. 85, § 11, CPC, para 11% do valor da causa.

A conclusão do Colegiado local, com a devida vênia, encontra-se em desconformidade com a jurisprudência deste Sodalício. Conforme se depreende dos excertos acima citados, é **incontroverso** nos autos que o **Recorrente foi diagnosticado** com **neoplasia maligna** (câncer de pele – carcinoma basocelular nodular). **Também é incontroverso** que **não há contemporaneidade dos sintomas,** pois houve remoção do carcinoma por procedimento cirúrgico.

Tais fatos estão devidamente delineados no aresto de origem e a pretensão veiculada no apelo nobre parte exatamente da moldura fática delineada na origem, razão pela qual o apelo nobre não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. É que não se questiona a existência ou não da enfermidade, tampouco a persistência ou não dos sintomas. Assim, o apelo nobre não reclama reexame probatório.

Nessa esteira:

> DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ATUALIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 627/STJ. SÚMULAS N. 7/STJ E N. 283/STF. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. AGRAVO INTERNO FAZENDÁRIO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> **5. Nesta Corte, não se debruçou sobre o caderno de provas para desconstituir as premissas fáticas assentadas pelo Tribunal local.**
>
> Ao contrário, partiu-se, justamente, da moldura delineada pela Jurisdição Ordinária apenas para lhe readequar a consequência jurídica. **Estando incontroverso nos autos que a ora Agravada foi acometida por neoplasia maligna**, **apenas se**

Documento eletrônico VDA58765336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:18
Código de Controle do Documento: daf83a4f-9831-426e-ba15-cc708475ea0b

corrigiu a premissa jurídica de julgamento adotada na origem, para adequá-la ao entendimento deste Sodalício, que dispensa a exigência de contemporaneidade dos sintomas da enfermidade para fins de isenção do imposto de renda que incide sobre proventos de aposentadoria.

[...]

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.255.525/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024; sem grifos no original.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ENFERMIDADE PREVISTA NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 627/STJ.

1. Não há que se falar em aplicação das Súmulas 7/STJ e Súmula 280/STF, tendo em vista que **a controvérsia cinge-se em saber se para fins de isenção de imposto de renda, em se tratando de neoplasia maligna, se faz necessário ou não demonstrar a contemporaneidade dos sintomas ou a validade do laudo pericial.**

2. Na hipótese, o Tribunal *a quo* consignou ser **incontroverso o fato de o agravado ter sido acometido da moléstia grave (**e-STJ fl. 339).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para fins de isenção de imposto de renda, em se tratando de neoplasia maligna, não se faz necessário demonstrar a contemporaneidade dos sintomas ou a validade do laudo pericial.

4. A Primeira Seção desta Corte recentemente editou a Súmula n. 627, que pacificou, por derradeiro, o entendimento ora exposto, qual seja o de que "o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do Imposto de Renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade".

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.713.224/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/9/2019, DJe de 18/9/2019; sem grifos no original.)

O Recorrente, partindo dos mesmos fatos fixados pela Corte local (Autor diagnosticado com neoplasia maligna, em acompanhamento médico, sem sintomas ativos), sustenta que a interpretação jurídica empregada na origem viola a legislação federal relativa à isenção do imposto de renda e está em desacordo com o entendimento do STJ. E **com razão o Recorrente**.

A Corte local consignou ser incabível o pleito de isenção ao fundamento de que a enfermidade não apresentaria "**gravidade**", pois já feito **tratamento curativo**. Assim, entendeu, o Tribunal de origem, que a doença não "**apresenta forma grave**, **para que possa, de fato, enquadrar-se no conceito de neoplasia maligna**, nos termos do art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 7.713/88" (fl. 162) e que não é cabível a concessão de isenção **"por mera definição de um carcinoma deveras comum como 'neoplasia maligna'"**(fl. 162).

Observa-se que a construção do fundamento do aresto de origem está alicerçado no fato de que o Autor se submeteu a procedimento cirúrgico curativo, ou seja, atualmente, o Recorrente passa apenas por acompanhamento médico, sendo que a doença

Documento eletrônico VDA58765336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:18
Código de Controle do Documento: daf83a4f-9831-426e-ba15-cc708475ea0b

não está ativa. O Colegiado local vale-se dessa circunstância (o tratamento da enfermidade) para descaracterizar a "gravidade" da doença. E, posteriormente, considera que a ausência de gravidade impediria a classificação da doença como neoplasia maligna, nos termos do art. 6.º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988.

Esse fundamento está em **dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,** cristalizada na Súmula n. 627 deste Sodalício, confira-se: "[o] contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, **não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade**".

Frise-se que **não há peculiaridade alguma no caso a reclamar eventual *distinguishing*** em relação à Súmula n. 627/STJ. É que, "[c]onsoante a jurisprudência do STJ, **reconhecida a neoplasia maligna**, **não se exige a demonstração da contemporaneidade** dos sintomas **ou a comprovação de recidiva** da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988" (REsp n. 1.826.255/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 11/10/2019; sem grifos no original).

In casu, os fundamentos declinados no aresto recorrido, caso fossem acolhidos, não implicariam ***distinguishing*** ao enunciado supracitado, mas sim o próprio *overruling* (superação) do entendimento jurisprudencial desta Corte sobre a matéria, pois, inequivocamente, os fatores considerados, na origem, para indeferir a isenção de imposto de renda à Autora estão em manifesta desconformidade com Enunciado n. 627 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

É que, conforme já destacado alhures, **o simples fato de o Recorrente ter passado por procedimento cirúrgico e, atualmente, o Autor estar em acompanhamento médico não afasta o direito de isenção, pois não se exige contemporaneidade dos sintomas, tampouco recidiva da enfermidade**.

Ressalto, ademais, que a compreensão sedimentada na Súmula n. 627/STJ, longe de ter sido superada, continua sendo firmemente aplicada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Sodalício, demonstrando, assim, se tratar de entendimento atual e pacífico:

> DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ATUALIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 627/STJ. SÚMULAS N. 7/STJ E N. 283/STF. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. AGRAVO INTERNO FAZENDÁRIO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> **2. Consoante entendimento cristalizado na Súmula n. 627/STJ, "[o] contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de**

Documento eletrônico VDA58765336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:18
Código de Controle do Documento: daf83a4f-9831-426e-ba15-cc708475ea0b

renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade".

3. Entende este Sodalício que, "reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988" (REsp n. 1.826.255/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 11/10/2019).

[...]

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.255.525/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÕES DECLARATÓRIAS. AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física -IRPF, incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, **independe da contemporaneidade dos sintomas, bem como da comprovação de recidiva da enfermidade. O objetivo da isenção é diminuir as dificuldades para a manutenção do tratamento.** Neste diapasão confiram-se: AgInt no REsp n. 1.598.765/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2016, DJe de 29/11/2016; REsp n. 1.808.546/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.919.757/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024; sem grifos no original.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE QUE PUGNA PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. No caso em exame, verifica-se que o acórdão regional recorrido está em desconformidade com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de isenção de imposto de renda, em se tratando de neoplasia maligna (carcinoma ductual in situ da mama - CID C509), não se faz necessário demonstrar a contemporaneidade dos sintomas ou a validade do laudo pericial.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.111.956/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA. VIRUS HIV. ISENÇÃO. SUMULA 627/STJ.

Documento eletrônico VDA58765336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:18
Código de Controle do Documento: daf83a4f-9831-426e-ba15-cc708475ea0b

I - A presente controvérsia cinge-se em determinar se os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por pessoa dignosticada como soropositiva para HIV, mesmo quando não tiver sintomas da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS, estão abrangidos pela isenção do imposto sobre a renda da pessoa física - IRPF, nos termos do art. 6º da Lei n. 7.713/1988.

II - A análise da presente questão impõe que seja assentada no sentido de que a isenção do imposto sobre a renda da pessoa física - IRPF em relação aos rendimentos percebidos abrange pessoas diagnosticadas com HIV, mesmo que ausentes sintomas da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS, prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988. Com efeito, o debate dos autos refere-se ao valor justiça tributária e envolve a aplicação do princípio da isonomia, que, em matéria de imposto de renda, implica a verificação de discrimen razoável para estabelecimento de distinção comparativa entre os contribuintes. Segundo a doutrina, para a compreensão dessa distinção comparativa, são aferidos os seguintes elementos estruturais na aplicação concreta do princípio da isonomia tributária: os sujeitos; a medida de comparação; o elemento indicativo da medida de comparação; e a finalidade da comparação.

No caso, os sujeitos são os contribuintes do imposto sobre a renda da pessoa física - IRPF decorrente de aposentadoria, reforma ou pensão. A medida de comparação seria a moléstia grave prevista em lei. O elemento indicativo de comparação seria a manifestação ou não dos sintomas da doença SIDA/AIDS. A finalidade da comparação seria verificar se há discrimen razoável, no caso, entre a pessoas que possuem a SIDA/AIDS e aquelas soropositivas para HIV que não manifestam os sintomas da SIDA/AIDS.

III - a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a isenção do imposto sobre a renda da pessoa física - IRPF incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, i**ndepende da contemporaneidade dos sintomas**. Podem ser relacionados inúmeros precedentes, dentre os quais: AgInt no REsp 1713224/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/09/2019; AgInt no REsp 1732933/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 15/02/2019; REsp 1826255/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019; RMS 57.058/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/09/2018 REsp 1706816/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/12/2017; MS 21.706/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/09/2015 REsp 1235131/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 25/03/2011. Desses precedentes resultou a edição, pela Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, do Enunciado Sumular n. 627/STJ, que dispõe que: "O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do Imposto de Renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade".

IV - Cumpre observar que **a isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria/reforma em razão de moléstia grave tem por objetivo desonerar quem se encontra em desvantagem face ao aumento de despesas com o tratamento da doença.** No que diz respeito à contaminação pelo HIV, a literatura médica evidencia que o tempo de tratamento é vitalício (até surgimento de cura futura e incerta), com uso contínuo de antirretrovirais e/ou medicações profiláticas de acordo com a situação virológica (carga viral do HIV) e imunológica do paciente.

V - Aplicando o entendimento acima ao caso concreto, e buscando conferir integridade ao Direito, verifica-se que não deve haver diferença de tratamento jurídico entre a pessoas que possuem a SIDA/AIDS e aquelas soropositivas para HIV que não manifestam os sintomas da SIDA/AIDS. Portanto, da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se extrai que, independentemente de a pessoa

Documento eletrônico VDA58765336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:18
Código de Controle do Documento: daf83a4f-9831-426e-ba15-cc708475ea0b

diagnosticada como soropositiva para HIV ostentar sintomas da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS, deve o contribuinte ser abrangido pela isenção do imposto sobre a renda da pessoa física - IRPF.

VI - Recurso especial provido.

(REsp n. 1.808.546/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022; sem grifos no original.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARTE RECORRENTE ACOMETIDA POR CARDIOPATIA GRAVE. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE, CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO, A FIM DE JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.

[...]

2. A controvérsia de mérito da causa cinge-se a definir se a isenção do Imposto de Renda referida no art. 6o., XIV da Lei 7.713/1988 exige a contemporaneidade dos sintomas da doença que acomete o contribuinte; ou se, ao revés, tal requisito é dispensável, bastando a comprovação do acometimento de alguma das moléstias listadas no dispositivo.

[...]

4. Não pairam dúvidas, por conseguinte, quanto ao diagnóstico da parte recorrente. **O argumento utilizado pelas instâncias ordinárias para negar-lhe a isenção foi, somente, a inexistência de atualidade dos sintomas, em razão do sucesso no tratamento da cardiopatia, por meio de intervenção cirúrgica realizada em 2016.**

5. **Diante do cenário delineado pelo aresto impugnado, percebe-se que este encontra-se em contrariedade com o entendimento deste Tribunal Superior. Afinal, conforme a jurisprudência do STJ, a contemporaneidade dos sintomas não é um dos requisitos para a concessão da isenção prevista no art. 6o., XIV da Lei 7.713/1988.**

Julgados: AgInt nos EDcl no REsp. 1.781.099/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.4.2019; RMS 57.058/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.9.2018; REsp. 1.706.816/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.12.2017.

6. **O referido benefício independe da presença, no momento de sua concessão ou fruição, dos sintomas da moléstia**, pois é de conhecimento comum que determinados males de saúde exigem, da pessoa que os teve em algum momento de sua vida, a realização de gastos financeiros perenes - relacionados, por exemplo, a exames de controle ou à aquisição de medicamentos.

7. Recurso Especial do Contribuinte a que se dá provimento, a fim de julgar procedentes os pedidos iniciais, para: (a) declarar o seu direito à isenção do Imposto de Renda a que se refere o art. 6o., XIV da Lei 7.713/1988; e (b) condenar a UNIÃO ao ressarcimento do Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria oficial e complementar, desde o ano-base de 2011 (objeto da Declaração de Ajuste de 2012).

(REsp n. 1.836.364/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 17/6/2020; sem grifos no original.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a constatação da ausência de sintomas da doença que amparou a concessão da isenção do Imposto de

Documento eletrônico VDA58765336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:18
Código de Controle do Documento: daf83a4f-9831-426e-ba15-cc708475ea0b

Renda sobre os proventos de aposentadoria, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, não tem o condão de revogar o mencionado benefício. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 371.436/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/04/2014; REsp 1655056/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/04/2017; MS 21.706/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/09/2015.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.781.099/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/4/2019, DJe de 29/4/2019.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LAUDO OFICIAL. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Acórdão regional recorrido em desconformidade com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de isenção de imposto de renda, em se tratando de neoplasia maligna, não se faz necessário demonstrar a contemporaneidade dos sintomas ou a validade do laudo pericial.

Precedentes: REsp n. 1.655.056/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 25/4/2017; REsp n. 1.593.845/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 1/6/2016; e AgRg no REsp n. 1.403.771/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 10/12/2014.

II - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.732.933/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 15/2/2019; sem grifos no original.)

Aliás, a despeito dos fundamentos alusivos ao procedimento cirúrgico, ressalto que a Primeira Seção desta Casa já decidiu que "o fato de a Junta Médica constatar a **ausência de sintomas da doença pela provável cura** não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros" (MS n. 21.706/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/9/2015, DJe de 30/9/2015).

De outro vértice, entendo que a Corte de origem não empregou a melhor exegese à norma do art. 6.º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988, ao considerar que a doença não apresentaria forma grave para que pudesse se enquadrar no conceito de neoplasia maligna.

Vale ressaltar, uma vez mais, que o diagnóstico de **neoplasia maligna** (carcinoma basocelular nodular) é incontroverso nos autos e a própria Corte de origem reconhece esse fato, com referência explícita aos documentos médicos que os instruem. No entanto, é **tecnicamente impróprio** afastar a classificação da doença como neoplasia maligna apenas pelo fato de ser ela relativamente comum no âmbito da população e pelo fato de haver, em geral, bom prognóstico de cura.

Documento eletrônico VDA58765336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:18
Código de Controle do Documento: daf83a4f-9831-426e-ba15-cc708475ea0b

Com efeito, uma neoplasia maligna pode ser rara ou comum, pode mesmo ter maior ou menor gravidade do ponto de vista clínico, pode, eventualmente, ter maior ou menor chance de cura, mas, ainda assim, continuará, **conceitualmente**, sendo uma neoplasia maligna. Isto é, uma vez classificada, por exame laboratorial, como neoplasia maligna, é plenamente possível discutir-se sobre os aspectos laterais da enfermidade (se há bom prognóstico, se é uma doença rara etc.), mas não se modifica a conclusão sobre a sua classificação médica.

No caso, com a devida vênia, há certa contradição interna no aresto de origem, pois, ao mesmo tempo em que reconhece a existência de neoplasia maligna atestada por documentos médicos, afasta a classificação da doença a esse título, por falta de gravidade suficiente. Tal fundamento, porém, não pode ser acolhido, pois o baixo grau de letalidade da doença e o percentual de sua incidência na população em geral não são critérios para descaracterizar a enfermidade como neoplasia maligna.

Ressalto, uma vez mais, que a controvérsia não é sobre eventual insuficiência probatória. Não se indeferiu a isenção, porque, por exemplo, as provas não demonstrariam a existência de neoplasia maligna. Ao contrário, a doença com essa natureza é reconhecida nos autos. No entanto, ainda assim, se afastou a norma isentiva, porque a enfermidade não estaria ativa (fundamento afastado pela Súmula n. 627/STJ) e porque ela não seria grave o suficiente, o que impossibilitaria seu enquadramento como neoplasia maligna – fundamento que também não pode ser acolhido, como visto acima.

Outrossim, a despeito do fundamento consignado no aresto de origem quanto ao escopo do legislador, cabe ressaltar que o art. 6.º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988 tem a seguinte redação:

> Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:
> [...]
> XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose **ativa**, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia **irreversível** e **incapacitante**, cardiopatia **grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia **grave**, hepatopatia **grave**, **estados avançados** da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Conforme se depreende das palavras em destaque, citadas acima, nota-se que, quando desejou **qualificar** a enfermidade pelo nível de gravidade, a lei o fez de forma expressa. Veja que não é qualquer cardiopatia, hepatopatia ou nefropatia que geram direito à isenção, mas apenas aquelas classificadas como "grave". A paralisia de que trata a

Documento eletrônico VDA58765336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:18
Código de Controle do Documento: daf83a4f-9831-426e-ba15-cc708475ea0b

referida norma, por sua vez, é a irreversível e incapacitante e não a meramente temporária ou que não incapacite o indivíduo.

Quanto à neoplasia maligna, porém, a lei não agregou adjetivo algum, não indicando quais tipos de câncer gerariam isenção, se raros ou não, se agressivos ou não ao paciente. Com efeito, ao elencar a neoplasia maligna no rol das enfermidades que geram direito à isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria (art. 6.º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988), o legislador não restringiu o âmbito de incidência da norma de acordo com o grau de severidade da enfermidade ou, ainda, levando em conta suas chances de cura.

E, nesse sentido, é **forçosa a conclusão quanto à existência de verdadeiro silêncio eloquente** do legislador, que não pode ser interpretado de forma a se exigir, do aposentado acometido por neoplasia maligna, requisito que a lei não previu de forma expressa para a fruição da isenção. E não se pode olvidar que, em matéria tributária, deve-se observar, fielmente, o princípio da legalidade, não cabendo ao intérprete instituir requisitos adicionais, não elencados em lei.

Outrossim, em reforço à conclusão acima referida, cabe ressaltar o entendimento deste Sodalício aplicável à hipótese de isenção postulada em razão do acometimento por síndrome da imunodeficiência adquirida. Trata-se de enfermidade que também gera, nos termos do art. 6.º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/198, isenção de imposto de renda de proventos de aposentadoria.

À semelhança do que o fez para a neoplasia maligna, **o legislador também não classificou a síndrome da imunodeficiência adquirida,** isto é, não indicou se, para gerar direito à isenção, a enfermidade teria de ser grave ou ativa. E, por isso, já houve controvérsia a respeito da incidência da isenção na hipótese em que o indivíduo fosse portador **assintomático** do vírus HIV.

Entendeu, este Sodalício, que seria incabível conferir tratamento jurídico distinto entre pessoas acometidas pela SIDA/AIDS e aquelas soropositivas para HIV que não manifestam os sintomas da doença, sendo ambos alcançados pela norma de isenção.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA. VÍRUS HIV. SÚMULA 627/STJ. DOENÇA GRAVE. AUSÊNCIA DE SINTOMAS. IRRELEVÂNCIA. ATUALIZAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. OFENSA À SÚMULA E AO TEMA. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518/STJ APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> I - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, firmado na Súmula n. 627, no sentido de que "o contribuinte faz jus à concessão ou à

Documento eletrônico VDA58765336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:18
Código de Controle do Documento: daf83a4f-9831-426e-ba15-cc708475ea0b

manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade".

[...]

III - Esta Corte firmou o entendimento de que não deve haver distinção entre portadores da SIDA/AIDS e portadores assintomáticos do vírus HIV, para fins de isenção do imposto de renda.

[...]

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.238.070/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA. VIRUS HIV. ISENÇÃO. SUMULA 627/STJ.

[...]

V - Aplicando o entendimento acima ao caso concreto, e buscando conferir integridade ao Direito, verifica-se que não deve haver diferença de tratamento jurídico entre a pessoas que possuem a SIDA/AIDS e aquelas soropositivas para HIV que não manifestam os sintomas da SIDA/AIDS. Portanto, **da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se extrai que, independentemente de a pessoa diagnosticada como soropositiva para HIV ostentar sintomas da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS, deve o contribuinte ser abrangido pela isenção do imposto sobre a renda da pessoa física - IRPF.**

VI - Recurso especial provido.

(REsp n. 1.808.546/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022; sem grifos no original.)

Entendo que a *ratio decidendi* dos referidos julgados aplica-se, integralmente, ao caso em tela, não sendo possível afastar o direito de isenção apenas em razão do menor grau de gravidade da neoplasia maligna se esse fator não foi exigido pela lei, semelhantemente ao que se entende para os casos de pessoas que ostentam ou não os sintomas da síndrome da imunodeficiência adquirida.

No mais, cabe referir que no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial n. 2.118.943/RS, este Sodalício entendeu que nem mesmo a alteração na gravidade da doença afastaria o direito à isenção, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADORA DE MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA. ART. 6º, XIV, DA LEI N.º 7.713/1988. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 627. PROVA PERICIAL NÃO IMPUGNADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia, desde o segundo grau, limita-se à definição sobre a possibilidade de alteração da gravidade da doença afastar o direito à isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria. A prova pericial produzida é incontroversa e não foi objeto de questionamento, o que afasta a necessidade de reexame do conjunto de provas.

2. De acordo com a jurisprudência consolidada em ambas as Turmas da Primeira Seção, "a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias-graves nos termos art. 6º,

Documento eletrônico VDA58765336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:18
Código de Controle do Documento: daf83a4f-9831-426e-ba15-cc708475ea0b

inciso XIV, da Lei 7.713/88 independe da contemporaneidade dos sintomas" (RMS n. 57.058/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/9/2018, DJe de 13/9/2018).

3. Embargos acolhidos. Recuso especial provido.

(EDcl no AgInt no REsp n. 2.118.943/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Assim, tendo em vista a norma do art. 926 do Código de Processo Civil, que determina, aos Tribunais, o dever de manter íntegra, estável e coerente sua jurisprudência, sem olvidar, ainda, os demais fundamentos consignados alhures, torna-se de rigor a declaração do direito à isenção.

No mais, nota-se que, além de postular a declaração da isenção, o Autor requereu, sucessivamente, a repetição de indébito dos valores descontados a título de imposto de renda de seus proventos de aposentadoria. Este último pedido ficou prejudicado, na origem, pelo não acolhimento do pleito principal e, assim, não foi examinado pela Corte local. Assim, declarada, nesta instância, o direito à isenção, isto é, não mais subsistindo o fundamento que tornou prejudicada a análise do pedido de repetição de indébito, afigura-se necessário a devolução dos autos à origem, para que o Tribunal estadual prossiga no julgamento da apelação, examinando-se, desta feita, o pedido de repetição de indébito.

Ressalto que, embora se trate de pleito sucessivo, que decorre do pedido de isenção, não se afigura cabível sua apreciação, diretamente, por este Sodalício, cabendo à Jurisdição Ordinária examinar o pedido de repetição de indébito e seus requisitos à luz do conjunto probatório dos autos e das teses apresentadas pelas Partes, sobretudo para definir o termo inicial dos valores a serem restituídos, no caso de eventual acolhimento do pleito.

No mais, após examinado o pedido sucessivo (repetição de indébito), cabe ao Tribunal de origem fixar os ônus sucumbenciais.

Ante o exposto, CONHEÇO do Agravo para DAR PARCIAL provimento ao Recurso Especial e, assim, declarar o direito do Recorrente à isenção de imposto de renda quanto aos proventos de aposentadoria, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da apelação, apreciando o pedido de repetição de indébito e fixando os ônus sucumbenciais.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58765336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:18
Código de Controle do Documento: daf83a4f-9831-426e-ba15-cc708475ea0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.246.947 / RS

Número Registro: 2026/0145986-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
52409891420238210001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOALDO ALENCAR PIRES
ADVOGADOS	: RAFAEL DA CÁS MAFFINI - RS044404
	LUÍS AUGUSTO DA ROCHA PIRES - RS113903
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	: PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
	RICARDO ANTONIO LUCAS CAMARGO - RS032364B

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:36:11
Código de Controle do Documento: 2b34fcd8-1b35-4c9a-bfd5-45a8fee6f93b